



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 19 de Novembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.403

Recurso nº: 78.572 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente: HASSON E ADVOGADOS S/C

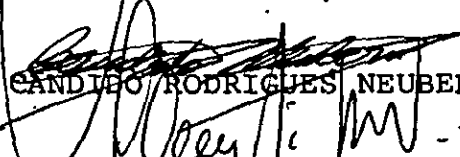
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 89/90
 Não se conhece de apelo buscando compensação de valores dados como indevidamente pagos em exercício fiscal não abrangido pelo lançamento.

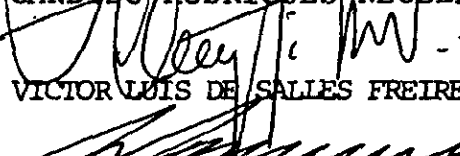
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HASSON E ADVOGADOS S/C.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 1993

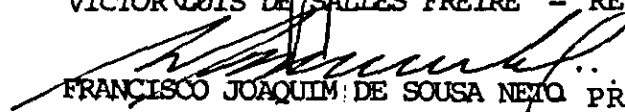


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:



FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/011.891/92-05

RECURSO Nº: 78.572

2.

ACORDÃO Nº: 103-14.403

RECORRENTE: HASSON E ADVOGADOS S/C

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 11/12 entendeu de indeferir o pleito formulado pelo contribuinte a fls. 1/3 contra o aviso de cobrança de fls. 4, para atingir a conclusão de que o mesmo pleito não teria o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Por oportuno esclareceu que o aviso de cobrança estava "apenas cobrando determinado valor já espontaneamente declarado pela contribuinte conforme fls. 08 que não foi pago na data prevista".

De qualquer maneira, repeliu a exigência de inconstitucionalidade pleiteada e negou o pleito de compensação.

A parte interpõe seu apelo de fls. 16/19, onde retoma os argumentos inaugurais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O apelo é tempestivo.

De início, não vejo necessidade de se decretar a nulidade da decisão de fls. 11/12 já que, muito embora tenha ela declarado que não se instaurara a fase litigiosa, suas considerações de mérito contraditam tal posicionamento.

No pano de fundo da discussão vê-se que o apelo pretende que seja declarado o direito da recorrente de compensar os valores indevidamente pagos nos exercícios de 1989 e 1990 contra o valor da contribuição social devida no exercício de 1991.

Ainda que a incidência da contribuição social relativa ao exercício de 1989 tenha sido reputada inconstitucional, entendo que o pleito da recorrente, ao desejar compensar os valores indevidamente pagos, com os que aqui estão sendo exigidos, e mais ainda para exercício subsequente ao versado nos avisos de cobrança colacionados, entendo que esta matéria de compensação é estranha ao Conselho de Contribuintes, devendo ser pleiteada na via própria.

Não tomo assim conhecimento das razões do recurso.

Brasília-DF, em 19 de Novembro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR